

República, 1.ª série-A, n.º 248, de 25 de outubro de 1996, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 20 de dezembro de 1996, conforme o Aviso n.º 23/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 22, de 27 de janeiro de 1997.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

### Aviso n.º 129/2012

Por ordem superior se torna público que, em 25 de abril de 2012, a República das Filipinas depositou, nos termos do artigo 16.º do Protocolo, junto do Secretariado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, depositário, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Relativo ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas, adotado em Madrid em 27 de junho de 1989 e modificado em 3 de outubro de 2006 e em 12 de novembro de 2007.

O instrumento de adesão é acompanhado pelas seguintes declarações:

a) Conforme o artigo 5.2 d), do Protocolo e em aplicação do artigo 5.2 b), o prazo previsto na alínea a) do artigo 5.º do Protocolo para exercício do direito de declarar uma notificação de recusa de proteção é substituído por 18 meses e, em cumprimento da alínea c) do artigo 5.º, quando a recusa resultar de uma oposição à concessão da proteção, a notificação dessa recusa poderá ser declarada depois de passado o prazo de 18 meses;

b) Conforme o artigo 8.7 a), do Protocolo, a República das Filipinas, a respeito de cada registo internacional no qual seja mencionada nos termos do artigo 3-ter do Protocolo, assim como a respeito da renovação de tal registo, pretende receber uma taxa individual em lugar das taxas suplementares e dos seus complementos;

c) Conforme o artigo 14.5 do Protocolo, a proteção resultante de um registo internacional efetuado no âmbito do Protocolo antes da data da sua entrada em vigor em relação à República das Filipinas não pode ser objeto de uma extensão a seu respeito.

O Protocolo entrará em vigor na República das Filipinas no dia 25 de julho de 2012.

Portugal é Parte do Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 31/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 248, de 25 de outubro de 1996, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 20 de dezembro de 1996, conforme o Aviso n.º 23/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 22, de 27 de janeiro de 1997.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 280/2012

de 14 de setembro

A medida de apoio à utilização de mosto concentrado e mosto concentrado retificado, para aumento do título

alcoométrico volúmico natural na vinificação, está incluída no programa quinquenal para o setor vitivinícola estabelecido para Portugal, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro.

A Portaria n.º 975/2008, de 1 de setembro, estabelece as condições em que pode ser concedido este apoio, incluindo as penalizações aplicáveis em caso de incumprimento dos prazos para a apresentação das declarações exigidas. De forma a adaptar a intensidade das penalizações em função da sua gravidade, considera-se adequado promover a sua alteração.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, e no uso das competências delegadas através do despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Alteração à Portaria n.º 975/2008, de 1 de setembro

O n.º 7 do artigo 4.º da Portaria n.º 975/2008, de 1 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — O atraso na apresentação das declarações referidas nos n.ºs 5 e 6, em relação aos prazos fixados pelo IFAP, I. P., implica uma diminuição do valor da ajuda correspondente às operações em causa, de 50 % por dia de atraso no caso das declarações prévias e de 1 % no caso das declarações relativas à operação.»

### Artigo 2.º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data do início da campanha vitivinícola de 2008-2009.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 6 de setembro de 2012.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

### Portaria n.º 281/2012

de 14 de setembro

A alínea f) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa prevê, entre as tarefas fundamentais do Estado, a de assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa.

No domínio dos direitos, liberdades e garantias pessoais, os n.ºs 1 e 4 do artigo 43.º daquela Lei Fundamental garantem a liberdade da aprender e ensinar,

bem como o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

No quadro dos direitos e deveres culturais, o artigo 74.º consagra no seu n.º 1 o direito ao ensino e dispõe nas alíneas *i*) e *j*) do n.º 2 que, na realização da política de ensino, compete designadamente ao Estado assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa, bem como apoio adequado para a efetivação do direito ao ensino.

Incumbe, ainda, ao Estado, segundo a alínea *d*) do artigo 78.º da Constituição, desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro.

Por seu turno, a Lei de Bases do Sistema Educativo, na redação da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, com as alterações que lhe foram conferidas pela Lei n.º 115/97, de 19 de setembro, e pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, e Decreto-Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, define o sistema educativo como o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, devendo ter uma «expressão suficientemente flexível e diversificada, de modo a abranger a generalidade dos países e dos locais em que vivam comunidades de portugueses ou em que se verifique acentuado interesse pelo desenvolvimento e divulgação da cultura portuguesa».

Nos termos dos artigos 19.º e 25.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, o ensino português no estrangeiro constitui uma modalidade especial de educação escolar que visa afirmar e difundir a língua portuguesa no mundo e proporcionar a aprendizagem da língua e da cultura portuguesas, competindo ao Estado promover a sua divulgação e estudo mediante ações e meios diversificados que pretendam, nomeadamente, a sua inclusão nos planos curriculares de outros países, devendo ser incentivadas e apoiadas pelo Estado as iniciativas de associações de portugueses e as de entidades estrangeiras, públicas e privadas, que contribuam para a prossecução daqueles objetivos.

Neste enquadramento legislativo, a contratação local de docentes de carreira das escolas portuguesas por associações, públicas ou privadas, e cooperativas da iniciativa de cidadãos portugueses residentes naqueles países são efetivamente situações de ensino português no estrangeiro, mesmo que o seu regime jurídico não se encontre abrangido pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho.

Com efeito, nos termos do regime instituído por aqueles diplomas, a atividade complementar de ensino e difusão da língua portuguesa, por iniciativa de associações de portugueses e de entidades estrangeiras, junto das comunidades de emigrantes portugueses, constitui justamente uma das modalidades de organização do ensino português no estrangeiro, competindo ao Estado apoiar e promover a sua criação através da «colaboração, participação ou patrocínio de estabelecimentos de ensino ou de iniciativas de associações e outras entidades nacionais ou estrangeiras, públicas e privadas».

Assim, nos termos do disposto nas alíneas *b*) e *e*) do artigo 5.º, na alínea *g*) do artigo 6.º e ao abrigo do artigo 22.º, todos do Decreto-Lei n.º 165/2006,

de 11 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de Julho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria é destinada aos docentes de carreira dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e Ciência, recrutados por associações de portugueses ou entidades estrangeiras, públicas ou privadas, que promovem e divulgam o ensino da língua e cultura portuguesas, em regime de licença sem vencimento para o exercício dessas funções, considerando-se abrangidos pelo disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho.

#### Artigo 2.º

##### Duração

1 — A licença sem vencimento é concedida aos docentes colocados em funções docentes de ensino português no estrangeiro pelo período de um ano, nos termos do artigo 106.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

2 — A licença referida no número anterior é sucessivamente renovável, por igual período, enquanto comprovadamente se mantiver o exercício de funções.

#### Artigo 3.º

##### Pedido

1 — O pedido de licença ou a renovação referidas nos termos do artigo anterior devem ser requeridos à Direção-Geral de Administração Escolar até 30 de junho do ano a que respeita a contratação local.

2 — A autorização das licenças previstas no número anterior produz efeitos a 1 de setembro do respetivo ano letivo.

#### Artigo 4.º

##### Tempo de serviço

O pedido de contagem de tempo de serviço a que se refere o artigo 1.º é requerido à Direção-Geral da Administração Escolar, após o termo do ano escolar a que respeita a referida licença, acompanhado de documento comprovativo do exercício, devidamente certificado pela instituição recrutadora e autenticado pelo respetivo consulado ou embaixada portuguesa.

#### Artigo 5.º

##### Norma transitória

O pedido referido no n.º 1 do artigo 3.º, destinado ao ano escolar de 2012-2013, é apresentado no prazo de 15 dias úteis a contar da publicação da presente portaria.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, *João Casanova de Almeida*, em 29 de agosto de 2012.